Mensagem nº_____/2018

Aos olhos do tribunal de contas do Estado do Paraná, em resposta a consulta TC-262554/07, com a relatoria do Conselheiro Hermas Eurides Brandão no acordão nº 237/08 do Tribunal Pleno, a Diretoria de Contas Municipais expõe que:

> A Diretoria de Contas Municipais, em seu opinativo – Parecer nº 45/07 -, aduz que o direito à revisão salarial anual, também chamado de reposição ou recomposição, está constitucionalmente assegurado no artigo 37, X, da Carta Federal, entretanto, entende que é inconstitucional a concessão de reajuste salarial aos servidores do Legislativo através de sua iniciativa, uma vez que é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a elaboração de projetos de lei que visem o aumento ou recomposição dos vencimentos dos servidores públicos em qualquer esfera.
>
> Ressaltou ser este o entendimento do Supremo Tribunal Federal, apontando decisões em Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul e do Estado da Paraíba.
>
> Outro é o posicionamento do Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 20053/07, que aborda a distinção entre os conceitos de revisão e de reajuste, salientando que enquanto a revisão é geral, referente às perdas inflacionárias de determinado lapso temporal, o aumento pode ser setorial, sem que isso implique em quebra da igualdade.
>
> Neste sentido, segundo o MPjTC, não há vedação para a concessão de reajuste, independente de medida inicial do Poder Executivo, situação esta diversa da revisão, que é geral e anual e portanto, deve ser igual para todos os servidores. Em ambos os casos, salienta que deve haver lei especifica, observados os demais princípios e limites relativos à responsabilidade fiscal.

O conselheiro/relator em seu voto comentando o art. 37, X da Constituição Federal explica que:

> A norma constitucional acima transcrita assegura aos servidores públicos a revisão geral anual, e visa unicamente a recomposição das perdas inflacionárias no período. Não assegura, portanto, o aumento acima da inflação, este sim, liberalidade da administração, segundo seus critérios de conveniência e oportunidade.
>
> É possível, assim, a concessão de reajuste salarial aos servidores do Poder Legislativo, independentemente de iniciativa do Poder Executivo, respeitados os requisitos constitucionais (CF, art. 37,XI e XIII e art. 169, § 1º) e legais (LRF, art. 22, § único, I e Lei Eleitoral).

> Releva notar, que esta possibilidade limita-se à concessão de reajuste e não da revisão, para reposição do poder aquisitivo da moeda, objeto de questionamento do consulente. A revisão é geral e igual para todos os servidores

No Processo n° TC-2150/2005 o conselheiro relator Marcos Miranda Madureira cita a instrução Técnica nº 185/2005 da 8º Controladoria Técnica salientando que:

> Faz-se possível a concessão de aumento remuneratório real aos servidores do Poder Legislativo Municipal, por iniciativa a lei deste próprio Poder.

Neste mesmo processo citado acima o parecer nº 3611/2005 da Procuradoria de Justiça de Contas é no sentido de:

> Com relação ao primeiro questionamento, aplica-se, por simetria, o art. 51, IV da Constituição Federal, no qual prescreve sobre a possibilidade da concessão de aumento remuneratório real aos servidores do Poder Legislativo Municipal, por iniciativa de lei deste próprio Poder.

Com isso nobre edis, é consagrado que o Poder Legislativo tem competência para conceder aumento real aos seus servidores, independente da revisão geral anual, que essa sim é de competência do Poder Executivo.

Em pesquisa realizada no Portal de Transparência das diversas casas legislativas da nossa região pode observar que a remuneração de nossos servidores está muito abaixo da média.

A remuneração da função de advogado em nossa casa legislativa é de R$ 2.776,34, quando que a média em nossa região é de R$ 5.370,30. O menor salário encontrado foi de R$ 3.074,00.

Com essa remuneração fica difícil exigir desse servidor que tenha uma atuação eficiente, pois se recebe o que se paga.

Nota-se o interesse do nosso advogado com a função pública, procurando está atualizado para prestar melhor serviço a nos vereadores. Junto ao tribunal de Contas este profissional fez cerca 09 cursos de qualificação, mais de 16 participação em cursos de outras instituições.

Para que a remuneração seja condizente com o trabalho realizado nesta casa, pelo servidor na função de advogado que devemos aprovar o reajuste real proposto.

Sala da Sessão, em 08 de Fevereiro de 2.018.

CILSO BENEDITO ESTEFANI

GERALDO GUMER. DA SILVA

JOÃO CEZAR DIAS BATISTA

JUVENIL DANTAS CARVALHO

LUIZ CAR. TOSHIHICO AOKI

ROBERTA G. ARAUJO COSTA

SIDNEI APARECIDO TEIXEIRA

SDNEY CANDIDO DA SILVA

VILSON JOSÉ DE PAULA

Projeto de Lei _____/2018

SÚMULA. Estabelece realinhamento com reajuste real ao vencimento do cargo efetivo de advogado classe I do poder Legislativo do Munícipio de Fênix.

A Câmara de Vereadores de Fênix, Estado do Paraná, com a Sanção do Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, submete à apreciação:

Projeto de Lei

Art. 1º - Altera o Anexo I – Tabela de Vencimentos Iniciais Dos Cargos Efetivos da lei nº 28/2013, para a cargo de Advogado:

ANEXO I – TABELA DE VENCIMENTOS INICIAIS DOS CARGOS EFETIVOS		
Cargo	Classe	Vencimentos
Advogado	I	R$ 4.500,00

Parágrafo Único - Fica inalterados os demais cargos.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessão, em 08 de Fevereiro de 2.018.

CILSO BENEDITO ESTEFANI

GERALDO GUMER. DA SILVA

JOÃO CEZAR DIAS BATISTA

JUVENIL DANTAS CARVALHO

LUIZ CAR. TOSHIHICO AOKI

ROBERTA G. ARAÚJO COSTA

SIDNEI APARECIDO TEIXEIRA

SDNEY CANDIDO DA SILVA

VILSON JOSÉ DE PAULA